



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

PROCESSO Nº 26/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA EVENTUAL DE INSUMOS PARA CONTROLE DE DIABETES

IMPUGNANTE: INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO

I. PRELIMINARES

A empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO** procede a impugnação do edital da licitação em referência, alegando em síntese a “evidente impossibilidade da impugnante participar do certame, pois, existem vícios insanáveis nas cláusulas do edital”.

Requer:

- a) Revisão e adequação dos critérios de avaliação das propostas, garantindo sua clareza, objetividade e conformidade com as reais necessidades do órgão licitante;
- b) Que seja disponibilizado o quantitativo de aparelhos que serão necessários para atender os municípios, adequando, assim, ao princípio da transparência e da ampla concorrência, princípios norteadores da contratação pública, e viabilizando a participação da impugnante no certame;
- c) Eliminação de exigências desnecessárias e desproporcionais que possam criar barreiras injustificadas à participação de potenciais licitantes qualificados. Neste caso, requer a exclusão do regime de doação (Tópico 3, item 1) do Termo de Referência, assim, adequando-o ao regime de comodato, objeto da licitação.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos definidos no ato convocatório.

III. JULGAMENTO

- Revisão e adequação dos critérios de avaliação das propostas, garantindo sua clareza, objetividade e conformidade com as reais necessidades do órgão licitante.

A falta de objetividade da impugnante no tocante à revisão e adequação requerida, impede uma avaliação melhor de sua pretensão.

Na leitura do edital pode se constatar as condições exigidas de apresentação e de avaliação da proposta, capituladas nas cláusulas 5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA e 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

Considerando ser desprovida de clareza, esta Pregoeira não vê fundamento para outro julgamento a não ser pela não aceitação das vagas razões invocadas pela empresa, em sua peça impugnatória.



- Que seja disponibilizado o quantitativo de aparelhos que serão necessários para atender os municípios, adequando, assim, ao princípio da transparência e da ampla concorrência, princípios norteadores da contratação pública, e viabilizando a participação da impugnante no certame;

No item 4. QUANTITATIVOS POR MUNICÍPIO, do Termo de Referência, 2ª. Planilha, os quantitativos de aparelhos necessários à cada município participante do certame.

Considerado que o questionamento já se acha esclarecido no próprio edital, através de seu termo de referência, há de ser desconsiderada a reclamação.

- Eliminação de exigências desnecessárias e desproporcionais que possam criar barreiras injustificadas à participação de potenciais licitantes qualificados. Neste caso, requer a exclusão do regime de doação (Tópico 3, item 1) do Termo de Referência, assim, adequando-o ao regime de comodato, objeto da licitação. (grifamos)

Neste quesito, há entendimento de razão à impugnante visto que, conforme seu próprio relato, “declara que oferece o produto (aparelho) em regime de comodato, o que viabiliza um custo bem inferior na aquisição dos mesmos” o que também dificultaria o fornecimento, haja vista que “é o fato da emissão de notas fiscais, onde são impedidas de incluírem doações nas NFS”.

IV. CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, ACOLHO o pleito da impugnante, para alterar o edital, de forma que os aparelhos tidos inicialmente como “doação”, passem a ser considerados “em comodato”.

Para o atendimento legal do pleito o edital será alterado com reabertura do prazo inicial.

Assis, 26 de setembro de 2023.

Silvia Miranda Gomes

Pregoeira Oficial